TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	123564/02
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, CLAUDIO PEDRO DE LIMA, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, RUY TAVERNA DA FONSECA
ADVOGADO / PROCURADOR:	ANDREI MOHR FUNES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2977/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal. Retomada da instrução exclusivamente em relação ao vice-prefeito. Afastamento da irregularidade referente à percepção de subsídios acima do valor legal, com a consequente baixa de responsabilidade e posterior arquivamento.

1. Trata o presente da prestação de contas dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Adrianópolis, relativa ao exercício financeiro de 2001, uma vez que, à época, as contas eram formalizadas em apenas um processo.

As contas do Legislativo, de responsabilidade do Sr. Elionai José Vaz, presidente à época, foram julgadas irregulares pelo Acórdão nº 2902/2005 (peça 21), e, as do Executivo, tiveram recomendação pela desaprovação por meio da Resolução nº 4362/2005 (peça 22).

Na fase de execução, vieram os autos conclusos a este gabinete com a Informação nº 681/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 104), para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Sr. Claudio Pedro de Lima, vice-prefeito.

Em resumo, com base nos posicionamentos uniformes da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e do Ministério Público de Contas quanto à não ocorrência da prescrição, somados às razões declinadas pelo Parquet, no Parecer Ministerial nº 480/22, de peça 136, que "*discorda (...) da eventual deliberação pelo trancamento das contas*", em observância à ordem judicial,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.D2SE

determinei, através do Despacho nº 720/22 – GCIZL (peça 138), a retomada da instrução do presente feito exclusivamente em relação ao vice-prefeito, Sr. Cláudio Pedro de Lima, encaminhando-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que emitisse nova instrução delimitando a(s) irregularidade(s), bem como promovendo a liquidação dos valores pertinentes, e, na sequência, realizasse a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a devida citação do interessado, a fim de que apresentasse defesa e documentos, na forma regimental.

Após extensa instrução processual, em derradeira manifestação, por intermédio da Instrução nº 6139/22 (peça 161), a Coordenadoria de Gestão Municipal mantém a condição de irregularidade, com ressarcimento de valores, considerando que não foram apresentados elementos suficientes para alterar a situação anteriormente delineada pela Instrução nº 4120/22 (peça 141).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 263/23 (peça 177), conclui pelo arquivamento dos autos, *"[...] não considerando cabível a transformação deste em eventual Tomada de Contas Extraordinária"*, observando, ainda, *"[...] que a instauração de expediente autônomo estará invariavelmente fadada ao insucesso, em face das regras de prescrição, vez que já decorridos mais de 21 anos da data dos fatos."*

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são dissonantes em suas conclusões.

Isto porque o Órgão Ministerial opina pelo arquivamento dos presentes autos e, a unidade técnica, pela irregularidade, com ressarcimento de valores.

2.1. Subsídio do Vice-Prefeito recebido indevidamente, com ressarcimento de valores, e retenções das contribuições previdenciárias ao RGPS incidentes sobre a remuneração:

Posteriormente à recomendação pela desaprovação das contas do Executivo Municipal de Adrianópolis, na fase de execução, vieram os autos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.D2SE

conclusos a este gabinete com a Informação nº 681/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 104), para:

> [...] deliberação acerca da baixa de responsabilidade de CLAUDIO PEDRO DE LIMA, CPF nº 060.850.118-22, referente à sanção de restituição de valores determinada pela Resolução nº 4362/2005 – TP, que originou a Certidão de Débito 127/2006 (peça 29, fls. 3/4) tendo em vista a extinção dos autos nº 1154-21.2010.8.16.0054, conforme informado no quadro em anexo.

Provocado, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 238/22, peça 106, solicitou esclarecimentos adicionais e, desta feita, através do Despacho nº 351/22, peça 110, foi determinada a remessa dos autos à Diretoria Jurídica para manifestação sobre o contido no referido parecer.

Em atendimento, a Diretoria Jurídica prestou a Informação nº 50/22, de peça 112/114, concluindo que:

> [...] Por tudo, ou seja, à consideração de que a sentença e o acórdão proferidos no bojo do Processo n. 0017414-32.2010.8.16.0004, ambos anexos à presente, o foram fortes em aspectos subjetivos relacionados estritamente ao autor daquela demanda, ao que se acresce o fato de que não há, em nenhum dos dois julgados, expressa anulação do Acórdão n. 2902/05-TP, entende-se que os efeitos das sanções impostas no âmbito da Prestação de Contas Municipal n. 12356-4/02 permanecem hígidos em relação aos demais interessados, à natural hipótese de que devidamente citados, categoria da qual, enfim, Claudio Pedro de Lima está à margem.

Diante disso, o Ministério Público de Contas requereu, por meio do Parecer nº 305/22, peça 115:

> [...] Portanto, antes de se reiniciar a instrução do feito, com a oportuna citação do Sr. Cláudio Pedro de Lima, revela-se essencial ser aferido o cumprimento do requisito de exigibilidade da CDA extraída da Certidão de Débito nº 126/2006; bem como a regular execução das CDAs informadas nas páginas 3 a 9, 11 e 13 da peça 31, correspondentes às Certidões de Débito nºs 128/2006, 129/2006, 130/2006, 131/2006, 132/2006, 133/2006, 134/2006, 135/2006 e 136/2006 contidas na peça 29.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.D2SE

Assim, tendo-se em conta os esclarecimentos prestados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execução, através da Informação nº 1212/22 (peça 127), voltaram os autos ao Órgão Ministerial para nova manifestação, que, em resumo, entendeu pela *"[...] necessidade de reinstrução do feito em relação ao mesmo, com regular observância do princípio constitucional do contraditório e ampla defesa"*, bem como, *"[...] pela notificação do atual gestor da Câmara Municipal de Adrianópolis para que informe o regular cumprimento da atribuição contida no artigo 31 da Constituição Federal, (...)"* (peça 131).

No entanto, previamente à deliberação acerca da proposta ministerial de retomada da instrução em face do vice-prefeito à época, Sr. Cláudio Pedro de Lima, em razão da anulação judicial de sua certidão de débito, expedida em decorrência da Resolução 4362/05, por ausência de sua regular citação, determinei, pelo despacho de nº 548/22 – GCIZL (peça 133), o retorno dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas, a fim de que se manifestassem sobre a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva ou, ainda, considerando que os fatos ocorreram em 2001, acerca da possibilidade de trancamento das contas, na forma prevista no art. 20, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, conforme precedentes do Tribunal de Contas da União e desse Tribunal.

Desta forma, tendo-se em conta os posicionamentos uniformes da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e do Ministério Público de Contas quanto a não ocorrência da prescrição, somados às razões declinadas pelo Parquet, no Parecer Ministerial nº 480/22, de peça 136, que "*discorda (...) da eventual deliberação pelo trancamento das contas"*, em observância à ordem judicial, determinei, através do Despacho nº 720/22 – GCIZL (peça 138), a retomada da instrução do presente feito exclusivamente em relação ao vice-prefeito Cláudio Pedro de Lima, encaminhando-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que emitisse nova instrução delimitando a(s) irregularidade(s), bem como promovendo a liquidação dos valores pertinentes, e, na sequência, realizasse a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a devida citação do interessado, a fim de que apresentasse defesa e documentos, na forma regimental.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.D2SE

Além disso, na mesma oportunidade, deveria a Diretoria de Protocolo realizar a intimação da Câmara Municipal de Adrianópolis, na pessoa de seu atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informasse *"o regular cumprimento da atribuição contida no artigo 31 da Constituição Federal, encaminhando a essa Corte, no prazo de 15 dias, o respectivo Decreto Legislativo, ou em igual prazo, informe quais as providências serão adotadas acaso ainda não apreciadas as contas do Executivo Municipal relativas exercício de 2001".*

Atendendo a cota, a unidade técnica concluiu pela irregularidade das contas, devendo o responsável se manifestar pelas retenções das contribuições previdenciárias ao RGPS incidentes sobre a remuneração do vice-prefeito, bem como pela necessidade de ressarcimento aos cofres públicos do montante de R$ 15.600,00, devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento, referente ao subsídio recebido indevidamente (peça 141).

A Câmara Municipal de Adrianópolis solicitou informações adicionais quanto ao envio do Acórdão de Parecer Prévio àquela Casa de Leis (peça 147), razão pela qual, pelo Despacho nº 1372/22 – GCIZL (peça 150), voltaram os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para manifestação, que, por intermédio da Informação nº 4082/22 (peça 151), aduziu não ter localizado informações sobre a remessa para julgamento pela Câmara Municipal, sugerindo o encaminhamento dos presentes autos ao Gabinete da Presidência para oficiar e disponibilizar o presente processo digital para julgamento pela referida Câmara Municipal, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno.

O Sr. Cláudio Pedro de Lima juntou sua defesa na peça 153, resumidamente, nos seguintes termos:

> Como ficou claro em todo o procedimento, foi o Requerido preterido de seu direito constitucional, o que faz com que não somente à Resolução 4362/05 como também a Certidão de Débito 0127/06 fossem declaradas nulas.
> Não se perca de vista que o presente procedimento trada da prestação de contas do longínquo exercício de 2001, ou seja, passados mais de 20 anos, pretende a Administração Pública Municipal buscar pelo ressarcimento público de valores pagos a maior no tocante aos vencimentos do Vice-Prefeito Municipal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.D2SE

> Conforme já manifestado, até o presente momento não há nos autos qualquer documento que comprove que o contido no art. 31 da Constituição Federal foi efetivamente cumprido.
> Tal procedimento é o que legitima a Administração Pública buscar pelo ressarcimento dos cofres públicos dos valores discutidos. Sem dúvida, a inexistência de referido procedimento limita de forma incontornável o direito ao contraditório e ampla defesa do Requerido, sendo certo que somente após este procedimento, a ser realizado pelo Legislativo Municipal é que se poderá buscar eventual ressarcimento.
> Concomitantemente a isso, a despeito do posicionamento da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, na data de 27/08/2021 (DOU de 27.8.2021) entrou em vigor a Lei nº 14.195 de 2021, que alterou as regras da Prescrição Intercorrente previstas no art. 921 do atual Código de Processo Civil. Na nova redação de referido artigo, constou: (...)
> A Lei nº 14.195 de 2021 também inseriu no Código Civil o art. 206- A, cuja redação assim ficou redigida: (...)
> Ora, conforme previsão expressa do art. 206 do Código Civil, o direito executório discutido nos autos, ainda que tivesse por regra prescricional o prazo máximo previsto no art. 205, que é de 10 anos, a pretensão executiva discutida nos autos não mais se sustenta. (...)
> A despeito da inexistência de procedimento inerente ao Legislativo Municipal acerca da aprovação das contas ou sua rejeição por meio de Decreto Legislativo e da flagrante ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista o longo período decorrido desde a ocorrência dos atos sob judice, imperioso reconhecer a necessidade do trancamento das contas, com fundamento no art. 20 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, pois a reinstrução do feito ensejaria a violação aos Princípios Constitucionais do Contraditório, da Ampla Defesa e da Razoável duração do Processo e da Segurança Jurídica.

Ao final, a defesa pleiteia a juntada aos autos do Decreto Legislativo sobre o julgamento das contas de 2001, o trancamento das contas e a declaração da ocorrência da prescrição intercorrente dos valores eventualmente apurados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.D2SE

Por meio do Despacho nº 1402/22 – GCIZL (peça 155), foram os autos remetidos ao Gabinete da Presidência a fim de que fossem novamente disponibilizados o Acórdão de Parecer Prévio emitidos nestes autos à Câmara Municipal de Adrianópolis para julgamento, e, posteriormente, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, tendo-se em conta a defesa apresentada.

Em derradeira manifestação (Instrução nº 6139/22 - peça 161), a coordenadoria mantém a condição de irregularidade, com ressarcimento de valores, considerando que não foram apresentados elementos suficientes para alterar a situação anteriormente delineada pela Instrução nº 4120/22 (peça 141).

Quanto à manifestação do Órgão Ministerial, por economia processual e para que não suscitem dúvidas, valho-me do Parecer nº 1157/22 (peça 162) para efetuar o necessário relato de sua fundamentação, abaixo reproduzido:

> Inicialmente, pertinente consignar que a alegação defensiva do vice-prefeito Cláudio Pedro de Lima segundo a qual a exigibilidade da imputação de restituição de valores estaria condicionada à prévia deliberação do Legislativo de Adrianópolis, já foi devidamente enfrentada e rechaçada pelo Relator por ocasião da emissão do Despacho nº 474/22-GCILZ (peça 129).
>
> Registre-se, ainda, que este Procurador discorda da aplicação, ao caso em tela, da prescrição intercorrente prevista no Código de Processo Civil, conforme aventado pela defesa do vice-prefeito, eis que inexiste previsão acerca de tal instituto na Lei Orgânica deste Tribunal e no Prejulgado nº 26.
>
> Entretanto, sobre o mérito do apontamento de recebimento de subsídios a maior no exercício de 2001, constata-se que tal irregularidade decorreu da **omissão do então Prefeito Teodoro Marques de Oliveira** em juntar aos autos cópia do **Decreto Legislativo nº 003/2000**, ato normativo que fixou o valor dos subsídios do prefeito e vice-prefeito para o mandato 2001/2004.
>
> Cita-se, neste sentido, o seguinte trecho da Proposta de Voto objeto da peça 19: (...)
>
> Sucede que, conforme se extrai da sentença proferida nos autos de Ação Ordinária nº 0017414-32.2010.8.16.004 ajuizada pelo Interessado Cláudio Pedro de Lima (peça 114), o referido Decreto nº 003/2000 foi publicado. Vejamos: (...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.D2SE

Ademais, em pesquisa realizada junto à Atoteca deste Tribunal, logramos localizar cópia do referido ato normativo. Citamos: (...)

Com efeito, esta 4ª Procuradoria de Contas avalia que, um juízo de isonomia e coerência, permite que o entendimento fixado no **Acórdão nº 1158/08-TP**, no julgamento do Recurso de Revisão nº 119780/08 interposto por vereadores da Câmara de Adrianópolis, seja adotado ao caso em tela para efeito de se afastar a responsabilização ressarcitória imputada pela Instrução nº 4120/22-CGM (peça 141) ao vice-prefeito Cláudio Pedro de Lima.

Anota-se, a propósito, que o mencionado Acórdão nº 1158/08-TP reportou-se ao teor do Parecer Ministerial nº 11.390/08 para decidir pelo provimento do Recurso de Revisão, sendo oportuno transcrever a seguinte passagem da manifestação ministerial subscrita pelo saudoso Procurador Elizeu de Moraes Corrêa: (...)

Por conseguinte, comprovada a publicação do Decreto nº 003/2000 para fixação do valor do subsídio do vice-prefeito de Adrianópolis vigente em 2001, esta 4ª Procuradoria de Contas **entende cabível o afastamento da imputação de restituição de valores em face do Interessado Cláudio Pedro de Lima**.

Derradeiramente, sobre o tema da fixação de subsídios de agentes político, apropriado reproduzir a ementa de decisão do Órgão Especial do TJPR no julgamento do Mandado de Segurança nº 1.117.154-7, impetrado em face de acórdão deste Tribunal proferido na prestação de contas anual, exercício de 2003, da Câmara de Umuarama: (...)

Note-se que a referida decisão judicial, proferida pelo Órgão Especial do TJPR, por ocasião do julgamento do mandado de segurança nº 1.117.154-7 modulou os efeitos da decisão desse TCE/PP para **afastar o dever de restituir os valores recebidos em razão da referida lei declarada inconstitucional**, circunstancia que motivou a aplicação do mesmo fundamento para retirar a obrigatoriedade de restituição dos valores recebidos a maior em razão do Ato 06/2003, da Mesa da Câmara de Vereadores, quando do exame da Apelação Cível n° 0007817-02.2019.8.16.0173, que versava sobre as contas do ano de 2003.

Destarte, ainda que não se tivesse apurada a oportuna publicação do Decreto nº 03/2000 de Adrianópolis, conforme acima demonstrado, por

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.D2SE

similitude ao entendimento fixado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no caso da vigência da lei municipal de Umuarama, também por esse prisma, aferia de se afastar a imposição de restituição de valores.

Por derradeiro, à luz do que preconizam os artigos 926 e 927 do CPC, consideradas as inúmeras decisões dessa Corte proferidas ao longo dos anos de 2021 e 2022 afastando a obrigação de restituição de valores recebidos a maiores em sede de aposentadorias irregulares, concedidas pelos institutos de previdência de Paranaguá e Piraquara, bem como à luz da Tese firmada no Tema Repetitivo nº 1009/STJ[1]; e, ainda, considerando o atual entendimento desse Procurador, no sentido de não ser imputável responsabilidade ao vice-prefeito por ato que não deu causa, também por esse viés, há de se afastada, em relação ao Sr. Cláudio Pedro de Lima, a responsabilidade pelo ressarcimento de valores cujo pagamento se considerou impróprio na Resolução nº 4362/05-TP (peça 22).

No que tange à eventual revisão de ofício do item II da Resolução nº 4362/05-TP (peça 22), em face da publicação do Decreto nº 003/2000, contendo a fixação do valor dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, deixo ao alvedrio do Relator avaliar tal possibilidade; vez que a decisão judicial que motivou a reinstrução do feito, proferida nos autos nº 0017414-32.2010.8.16.0004, limitou-se a apreciar a nulidade da instrução do feito por ausência de regular citação do vice-prefeito.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, à luz da delimitação estabelecida no Despacho nº 720/22-GCILZ (peça 138), opina pela **regularidade** das contas do **vice-prefeito Cláudio Pedro de Lima**, eis que devidamente superado o apontamento de recebimento indevido de subsídios no exercício de 2001.

Entretanto, após a manifestação do *parquet*, o Município de Adrianópolis, na pessoa do seu representante legal, Sr. Vandir de Oliveira Rosa, juntou certidões atualizadas de Execuções Fiscais (peças 170 e 172), e, assim, retornaram os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das medidas cabíveis e registro da documentação apresentada, que, por meio da

[1] Tema Repetitivo nº 1009/STJ - **Tese Firmada:** *"Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração,*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.D2SE

Informação nº 1154/23 (peça 175), recambiou os autos ao Gabinete deste Relator para:

> [...] deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Sr. Cláudio Pedro de Lima, referente à sanção de restituição de valores determinada pela Resolução nº 4362/2005 – TP (peça 22), que originou a Certidão de Débito 127/2006 (peça 29, fls. 3/4), tendo em vista que os autos nº 1154-21.2010.8.16.0054 de Execução Fiscal foram extintos (Informação nº 681/22 – CMEX (peça 104), sendo que seu atual prosseguimento versa apenas sobre discussões de pagamento de custas processuais, conforme informado no quadro em anexo e, também, considerando a retomada da instrução do presente feito exclusivamente em relação ao vice-prefeito Cláudio Pedro de Lima, determinada pelo Despacho 720/22 – GCIZL (peca 138).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer de nº 263/33 (peça 177), assim se manifestou:

> Em atenção ao Despacho nº 435/23-CIZL (peça 176), esta 4ª Procuradoria de Contas informa que o conteúdo da Informação nº 1154/23-CMEX (peça 175), a princípio, não alteraria a manifestação conclusiva objeto do Parecer nº 1157/22-4PC (peça 162), e a consequente necessidade de apreciação de mérito da manifestação nele contida, exclusivamente em relação à eventual responsabilidade e alcance do vice-prefeito Cláudio Pedro de Lima, conforme delineado no item 1 do r. Despacho nº 720/22-GCIZL (peça 138).
> Entretanto, tendo em vista a superveniente comprovação de que a prestação de contas em exame já foi julgada pela Câmara de Adrianópolis, conforme Decreto Legislativo nº 003/2023, de 01/03/2023 (peça 165), este Procurador avalia ser o caso de arquivamento dos autos, uma vez que já exaurida a finalidade do expediente, não considerando cabível a transformação deste em eventual Tomada de Contas Extraordinária.
> Observo, ainda, que a instauração de expediente autônomo estará invariavelmente fadada ao insucesso, em face das regras de prescrição, vez que já decorridos mais de 21 anos da data dos fatos

estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.D2SE

No caso tratado, em que pese a prolongada instrução processual, em apertada síntese e com base nos elementos de convicção até então produzidos, considerando que, efetivamente, não houve a percepção indevida de subsídios, na medida em que restou comprovada a publicação do Decreto 003/2000, que havia fixado o valor dos subsídios, alinhado ao posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas nos pareceres nº 1157/22 (peça 162) e 263/33 (peça 177), deve ser afastada a responsabilidade ressarcitória do Sr. Claudio Pedro de Lima.

Apenas em corroboração, vale acrescentar que, nos termos da recente decisão do Tribunal Pleno, da sessão presencial de 12/07/2023, nos autos de Prejulgado n° 541093/17, contida no Acórdão n° 1919/23[2], por não ter sido parte no presente processo, até sua citação por meio do Despacho 720/22 (peça 138), datado de 20/07/2022, estaria a pretensão ressarcitória prescrita, diante do interregno de mais de 5 anos, desde o recebimento dos subsídios então questionado, ocorrido no exercício de 2001.

3. Face ao exposto, VOTO pelo afastamento da irregularidade referente à percepção de subsídios acima do valor legal, com a consequente baixa de responsabilidade do Sr. Claudio Pedro de Lima, com o posterior arquivamento dos presentes autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e adoção das medidas pertinentes, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

[2] "*Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.D2SE

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **afastamento da irregularidade** referente à percepção de subsídios acima do valor legal, com a consequente baixa de responsabilidade do Sr. Claudio Pedro de Lima e posterior **arquivamento** dos presentes autos;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e adoção das medidas pertinentes;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado" (relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, julgado por unanimidade).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.D2SE